



PROCESSO N.º 0015592-93.2006.814.0301  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA  
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA/SENTENCIADA: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA  
APELADO/SENTENCIADO: HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO OAB/PA 2867  
ADVOGADO: EDILSON NOROPES SANTIAGO OAB/PA 8355  
ADVOGADO: DOUGLAS ALEX VIEIRA SANTIAGO OAB/PA 4320  
ADVOGADO: JURANDIR SEBASTIAÑO TAVARES SIDRIM OAB/PA 21590  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Constituição da República, por meio do § 6º do artigo 37, ao incluir a expressão (...) seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Afastou-se da teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.
2. O fato de o agente ter utilizado arma da corporação, por si só, não tem a relevância e o condão de concretizar o nexo causal, que no caso em questão é comprovadamente inexistente.
3. Provado que o agente do Poder Público, no momento em que causou o ato ilícito, não estava em serviço, mas em seu carro particular, sem farda, como pessoa comum do povo, logo não há responsabilidade civil do Estado.
4. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO



Cuida-se de Remessa Necessária e recurso de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém autos da Ação de Indenização por ato ilícito com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores.

Consta na inicial os autores são pai e mãe do de cujus, Rodrigo Lopes da Silva. No dia 17 de abril de 2006, por volta de 0h30min, encontrava-se, o de cujus, e seu colega de nome Sanderson Carlos Gemaque Pacheco, sentados na calçada localizada em frente da residência deste, na Rua Curuçai, no local acima mencionado, quando de repente o Soldado PM Oscar Ferreira Alves Filho, pilotando uma motocicleta de forma assustadora, saca uma pistola calibre 380 e efetua três disparos, um contra o Sanderson e dois contra o de cujus, disparo este que o mesmo veio a falecer por ocasião da cirurgia no HPSM, devido a gravidade de tais ferimentos (atestado de óbito).

Em sede de pedidos, os autores requereram a condenação do Estado do Pará nos seguintes termos:

1 - A procedência da ação, condenando a requerida a pagar uma pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos em vigor no país e mais a importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de danos morais, ou ainda, o que este Douto Juízo arbitrar, levando-se em conta a situação penosa em que se encontraram os autores.

2 - Reparar cabalmente os prejuízos experimentados pelos requerentes, com as despesas do funeral de seu filho e do luto da família, efetuando o pagamento das importâncias respectivas, conforme comprovantes anexos, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data dos mencionados comprovantes.

Na sentença, o Juízo a quo assim decidiu:

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pelo que CONDENO o Estado do Pará a pagar a título de danos morais, materiais e pensão vitalícia os seguintes valores:

1 - R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de danos morais acrescido de juros e correção monetária desde a citação do Estado do Pará.

2 - 05 (cinco) salários mínimos a título de pensão vitalícia em favor da autora MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, já que a mesma conta com menor idade em relação ao outro autor.

Indeferido o pedido de ressarcimento dos gastos experimentados pela família no tocante ao funeral, tendo em vista a não demonstração por meio de documentos nos presentes autos.



Custas pelo requerido.

Honorários de sucumbência que sopeso em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado na condenação.

Remessa necessária conforme art. 475, I do Código de Ritos Processuais. Registre-se, intimem-se, cumpra-se na forma e sob pena da lei.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará alega preliminarmente cerceamento de defesa, pois o Juízo Singular não incluiu no polo passivo da demanda o agente público, afirmando que há litisconsórcio necessário. No mérito, afirma que não está caracterizada a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública, uma vez que a culpa é exclusiva do servidor e que este no ato ilícito não estava à serviço do ente federativo.

No mais, caso mantida a decisão vergastada, sustenta excessivo os valores arbitrados a título de indenização material e moral. Por fim, alega absurda a condenação do Estado em sede de Embargos de Declaração tidos como protelatórios, como também afirma que a correção monetária do valor da indenização do dano moral deve ser fixada desde a data do arbitramento.

Em contrarrazões, a parte apelada pleiteou a manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 527/531, vol. II)

Nesta instância, o Órgão Ministerial deixou de se manifestar, em razão da lide tratar de direito meramente patrimonial, individual, privado e, portanto, disponível, sem qualquer repercussão coletiva que justificasse a intervenção do parquet.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A responsabilidade civil do Estado encontra-se prevista na Constituição da República, no § 6º do art. 37, in verbis:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. p. 622) leciona que:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou,



assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.(...)

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora de sua competência administrativa. (gn)

Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. p. 166) afirma que a Constituição da República, por meio do § 6º do artigo 37, ao incluir a expressão (...) seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.

Conclui-se, por conseguinte, que o Estado só estaria responsável pela reparação do dano se o ofensor estivesse a serviço do Estado ou em função dele. Essa é a síntese da teoria do risco administrativo.

Sobre o tema, trago à baila a lição de Silvio de Salvo Venosa (in Direito Civil: responsabilidade civil. 3ª ed. p. 74), verbis:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público não depende da prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo, a autoria e o nexo causal.

No caso dos autos, as provas apresentadas demonstram que o agente do Poder Público, no momento em que causou o dano ao autor, não estava em serviço, mas em seu carro particular e sem a sua farda (fl. 34-v, 106 e 108). Estava, conforme mencionou o ilustre magistrado sentenciante, como gente comum do povo, fora de seu horário de serviço.

No mesmo sentido é o ensinamento de VILSON RODRIGUES ALVES:

"Nessa qualidade está a traduzir, enquanto essencialia do suporte fático, a necessidade ineliminável de que o ato positivo ou negativo tenha sido praticado na qualidade de agente da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos.

"O ato, positivo ou negativo, assim é ato praticado no exercício do poder público e não ato que se pratica pela pessoa do agente enquanto particular [...]"(Responsabilidade civil do Estado: por atos dos agentes dos poderes



Legislativo, Executivo e Judiciário. Campinas: Bookseller, 2001, Tomo I, p. 119 - destaque aposto).

E, mais adiante, acrescenta:

"Pense-se no policial militar que, apesar de não estar em serviço, suscita a prestação de carona pelo particular, por estar fardado, e, no trajeto, mata-o com a arma de fogo da corporação, que porta; aliter, se o ato se dá sem nenhuma ligação com esse dado, a exemplo do policial militar que, à paisana e não estando em serviço, vem a matar outrem por motivos absolutamente estranhos à sua atividade funcional.

"Se o agente das pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público exorbita de suas funções e, indo além do que elas lhe permitiram, exerce abusivamente atribuições que não tem, não se pode alegar que, então, estivesse ele a agir fora da qualidade a que se refere a Constituição de 1988 no art. 37, § 6º" ( Op. cit. p.120).

Compulsando os autos, observa-se que Oscar Ferreira Alves Filho, mesmo que à época dos fatos fosse Policial Militar, não estava agindo em nome e nem a serviço da Administração Pública, mas por conta própria, como cidadão comum e, por isso, não se pode imputar ao Estado do Pará o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva.

Admitir a responsabilidade do Estado nesse caso, seria o mesmo que imputar a ele a obrigatoriedade de assumir o risco integral no exercício da própria atividade administrativa, o que levaria a uma situação de caos social, que poderia acarretar em abuso e iniquidade social, pois a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Portanto, depreende-se que é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a atuação do preposto ou agente estatal .

Nesse sentido:

**"RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO DE SEUS PREPOSTOS.**

"As pessoas jurídicas de Direito Público responderão pelos danos que seus funcionários causarem a terceiros, porém sob a condição subordinativa de que seus agentes pratiquem o ato lesivo no exercício da função, ou seja, na qualidade de funcionário.

"Hipótese em que um soldado da Polícia Militar, por motivos absolutamente estranhos à sua atividade funcional e à paisana, distante de sua área de serviço, arrebatou friamente a vida de um cidadão. Nexo funcional não caracterizado. decisão mantida"(TJPR, AC 360/83, Rel. Des. Abrahão Miguel, julgada em 31/08/83 - RT - 581/16).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL. ART. 37, §6º DA CF. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSEM A TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO. I- o art. 37 §6º da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Ou seja, é imprescindível que o agente causador do dano esteja no exercício da função ou em razão dela. II- No caso em tela, não há dúvidas quanto a conduta delituosa do Policial Nelson Monteiro, a qual já foi objeto de apreciação pelo Juízo Criminal, que restou absolutamente comprovada na esfera penal a autoria e materialidade do crime que levou ao óbito o sr. Luiz Paulo de Brito Borges (pai do autor), inclusive já tendo sido julgado pelo Tribunal do Júri em 2007. III- Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, torna-se possível o pedido de indenização na esfera civil, todavia, o referido ônus da indenização não pode recair sob o Estado do Pará, pois as condutas do agente em ter apresentado sua Identidade de Policial Civil e ter utilizado a arma da corporação não pode caracterizar a Responsabilidade Civil Objetiva Estatal, já que o mesmo encontrava-se embriagado e claramente fora do seu horário de serviço, eis que, inclusive, estava em período de gozo de suas férias regulamentares. IV- No momento do homicídio, o policial civil Nelson Monteiro de Melo Júnior estava na qualidade de cidadão comum, sendo impossível o Estado do Pará ter controle sobre os atos de todos os policiais que não estão em horário de serviço ou em gozo de férias, que resolvem sair de suas residências armados, apresentando suas carteiras de policiais e se envolvendo em condutas ilícitas. V- Para que seja configurada a Responsabilidade Objetiva do Estado do Pará, devem ser comprovados o dano e o nexo causal. No caso em tela, não foi evidenciado o nexo causal, pois o dano não ocorreu nem razão de omissão Estatal, e nem da conduta da Administração Pública ou de agente público, pois o dano foi consequência de uma conduta ilícita do Policial Civil Nelson Monteiro, que estava de férias, ou seja, não estava na condição de agente público, mas sim de cidadão comum. Outrossim, não merece reforma a sentença vergastada, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil do Estado do Pará, pois nesse caso, o agente é totalmente responsável por seus atos praticados, pois estava fora do horário de serviço e em circunstância que não guarda relação com sua atividade de policial, devendo a ação ter sido ajuizada contra o Policial Civil. VI- Recurso conhecido e improvido, sentença mantida. (TJPA 2018.03379394-26, 194.589, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23)

Destarte, ainda que eventualmente tivesse sido utilizada arma da corporação para ceifar a vida das vítimas, o fato seria irrelevante porque o Policial Militar não agiu em nome do Estado do Pará, ou seja, na qualidade de agente público .



Nesse passo, não foi estabelecido qualquer nexo funcional do Policial Militar com o evento danoso, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao Estado do Pará, motivo pelo qual não se pode condená-lo ao pagamento da pretendida indenização de danos morais e nem sequer da pensão mensal.

Não houve, in casu, o necessário nexo de causalidade para se imputar a culpa objetiva do Estado.

Posto isso, conheço do recurso e a ele DOU PROVIMENTO.

Condeno os autores ao pagamento de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$-1.000,00 ( um mil reais), com espeque no art. 85, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.

É o meu voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA